



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.734 - SP (2011/0206241-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JOSÉ ROBERTO LOPES BARRETO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **WALTER PACITTI - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA DE ATIBAIA**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SERVIÇOS DE REGISTRO PÚBLICO, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO STF NA ADI 3089-DF. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. *In casu*, o Tribunal de origem concluiu pela constitucionalidade e legalidade da incidência do ISS nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, com a alíquota de 5% sobre o valor da prestação, segundo prevê a Lei Municipal 412/2003.

2. O acórdão recorrido tem fundamentos constitucional (art. 236, *caput*, da Constituição Federal) e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para manter o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, e a parte vencida não interpôs recurso extraordinário, incidindo, na espécie, a Súmula 126/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.734 - SP (2011/0206241-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO LOPES BARRETO - ESPÓLIO
REPR. POR : WALTER PACITTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por José Roberto Lopes Barreto - espólio contra decisão que está assim ementada (fls. 494-496):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SERVIÇOS DE REGISTRO PÚBLICO, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO STF NA ADI 3089-DF. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O agravante, pugnando pela reforma do decisum proferido, argumenta que foi indevida a aplicação da Súmula 126/STJ,

considerando que cumpre ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação da questão da não aplicação do art. 9º, § 1º, do Decreto Lei nº 406/68 que é matéria de ordem infraconstitucional.

Observa-se ainda que embora existam precedentes no âmbito desta Corte acerca da não aplicação da referida norma aos notários e registradores, é fato que a questão não se encontra pacificada sob pena de cerceamento de defesa do agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.734 - SP (2011/0206241-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SERVIÇOS DE REGISTRO PÚBLICO, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO STF NA ADI 3089-DF. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. *In casu*, o Tribunal de origem concluiu pela constitucionalidade e legalidade da incidência do ISS nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, com a alíquota de 5% sobre o valor da prestação, segundo prevê a Lei Municipal 412/2003.
2. O acórdão recorrido tem fundamentos constitucional (art. 236, *caput*, da Constituição Federal) e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para manter o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, e a parte vencida não interpôs recurso extraordinário, incidindo, na espécie, a Súmula 126/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar, considerando que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum proferido, *in verbis* (fls. 494-496):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por José Roberto Lopes Barreto - espólio contra decisão que inadmitiu recurso especial ao argumento de que as razões desenvolvidas no apelo não são suficientes para infirmar a conclusão do acórdão recorrido.

O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, está assim ementado (fl. 345):

AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ISS - Município de Atibaia - Preliminar afastada - Interesse em recorrer - Serviços de registro público, cartorários e notariais - Tributação cabível - Constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado - Tributação privilegiada prevista no artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68 - Descabimento - Inexistência de trabalho exclusivamente pessoal - Sentença reformada em parte - Sucumbência invertida - Recurso oficial considerado interposto e apelo da municipalidade providos - Recurso adesivo do contribuinte improvido.

O recurso especial foi apresentado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, onde se alegou violação do art. 9º do DL 406/68. Para tanto, o recorrente sustentou que as atividades notariais e de registro é de caráter pessoal, pugnando pela incidência do ISS pela alíquota fixa.

Nas contrarrazões oferecidas às fls. 410-428, defendeu-se a aplicação da Súmula 126/STJ.

O agravante sustenta que a decisão agravada não merece prosperar, considerando que os requisitos de admissibilidade de seu recurso foram preenchidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta juntada às fls. 455-471.

É o relatório. Passo a decidir.

Constam dos autos que o Tribunal de origem, reformando a sentença, concluiu pela constitucionalidade e legalidade da incidência do ISS nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, com a alíquota de 5% sobre o valor da prestação, segundo prevê a Lei Municipal 412/2003.

Confira-se parte dos fundamentos do voto condutor (fls. 348-349):

No mais, conquanto assim não entenda este Relator, a consiitucionalidade da incidência do ISS nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, perante o regime da Lei Complementar nº 116/03, restou afirmada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.089/DF, ocorrido em 13 de Fevereiro pretérito, cuja ementa esclarece:

[...]

No a s s u n t o , vale registrar a fundamentação do voto do i. Relator para o Acórdão, Ministro Joaquim Barbosa, acolhido pelo Pleno daquele Colendo Sodalício, quando da sobredita deliberação, que dispõe:

"Examino, em primeiro lugar, a extensão da imunidade recíproca em serviços notariais. Considero que a tributação a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, recebidos por particulares como contraprestação pelo exercício delegado de serviços notariais e de registro (art. 236, caput, da Constituição), não viola a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, Constituição.

Assim entendo, pois a tributação, nessas bases, é coerente com as garantias federativas que a Constituição busca assegurar com o implemento da imunidade recíproca. Inicialmente, anoto que a atividade notarial é sempre exercida por entes privados, mediante contraprestação com viés lucrativo, posto que de índole estatal, submetida ao poder de polícia do Judiciário (art. 236, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição). A circunstância de a atividade ser remunerada, isto é, explorada com intuito lucrativo por seus delegados já atrairia, por si somente, a incidência do art. 150, § 3º, da Constituição, que textualmente dispõe:

'Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: /.../ VI - instituir imposto sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; [...]

§ 3º - As vedações do inciso VI, 'a', e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, **relacionados com exploração de atividades econômicas** regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, **nem exonera o protnitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.**' (Grifei).

[...]

Nesse passo, **firmada a constitucionalidade da cobrança do ISS** sobre as atividades de cartórios extrajudiciais, **em sede de controle concentrado, com oponibilidade "erga omnesT e força vinculante,** nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 9.868/99, nenhum órgão administrativo ou judiciário **pode contrariar cal entendimento, emanado do intérprete máximo da Constituição Federal.**

[...]

Além disso, embora o artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68 não tenha sido revogado pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 116/03 - descabendo aqui falar em abolição tácita, seja porque o artigo 9º da Lei Complementar nº 95/98, com redação dada pela Lei Complementar nº 107/01 exija que "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou *disposições legais revogadas*", seja porque o Senado Federal retirou a expressão "9ª" da cláusula revogadora contida no projeto transformado na Lei Complementar nº 116/03, demonstrando inequívoca vontade de sua permanência no sistema - o contribuinte não faz jus a tal tributação privilegiada, na espécie.

A Constituição Federal de 1988 delega a particulares a execução dos serviços notariais e de registros, que são desenvolvidos em caráter privado, mediante a realização de concurso público, conforme determina seu artigo 236.

Conforme se pode depreender, o acórdão recorrido tem fundamentos constitucional (**especialmente no efeito vinculante e erga omnes do acórdão proferido na ADI 3.089/DF Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, Dje 1º.8.2008**) e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, e a parte vencida não manifestou recurso extraordinário, incidindo, na espécie, a Súmula 126/STJ.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Conforme se pode depreender, a Corte local, ao julga a demanda, concluiu que

Considero que a tributação a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, recebidos por particulares como contraprestação pelo exercício delegado de serviços notariais e de registro (art. 236, caput, da Constituição), não viola a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, Constituição

Assim, conforma já consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido tem fundamentos constitucional (**especialmente no efeito vinculante e erga omnes do acórdão proferido na ADI 3.089/DF Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, Dje 1º.8.2008**) e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, e a parte vencida não manifestou recurso extraordinário, incidindo, na espécie, a Súmula 126/STJ.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0206241-5

AgRg no
AREsp 88.734 / SP

Números Origem: 01442002820088260000 11112004 1442002820088260000 6104 612004 8334845
8334845500

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO LOPES BARRETO - ESPÓLIO
REPR. POR : WALTER PACITTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO LOPES BARRETO - ESPÓLIO
REPR. POR : WALTER PACITTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.